CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO SEJUR Nº 217/2013

Expediente CFM nº 4587/2013
Origem: CRM/RN

Assunto: Dúvida sobre a correta interpretação do art. 10, incisos VI, VII e VII da Resolução CFM nº 1.993/12. Enfrentamento pela NTE nº 029/2013 assim ementada:

EMENTA:

RESOLUÇÃO Nº 1993/12. ART. 10, INCISOS VI, VII e VIII e ART. 11 E INCISOS. INTERPRETAÇÃO. O CANDIDATO DEVE APRESENTAR CERTIDÕES CIVIL E CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. A CERTIDÃO NEGATIVA DE CRIME ELEITORAL FORNECIDA PELO TSE. AS CERTIDÕES CIVIL E CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL. A CERTIDÃO DE CRIME MILITAR FORNECIDA PELO STM; OU, SE O CASO, A CERTIDÃO NEGATIVA DE CRIME MILITAR FORNECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ofício (nº 004/13) do Assessor Jurídico do CRM/RN que apresenta as seguintes dúvidas com relação ao artigo 10, incisos VI, VII e VII da Resolução CFM nº 1.993/2012: "Registre-se que a dúvida reside no seguinte: por exemplo, a certidão da Justiça Estadual é a cível e criminal? A certidão eleitoral é a fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

Eleitoral, seriam 03 (três) certidões? E a de crime eleitoral e a de quitação eleitoral? Se a certidão elencada no inciso VII é a emitida pelo Conselho Nacional de justiça e se ocorre distinção entre a emitida pela Justiça Estadual Federal?"

É o relatório.

Essa matéria já foi analisada por este SEJUR na NTE nº 29/2013, nos seguintes termos:

> "EMENTA:
> RESOLUÇÃO Nº 1993/12. ART. 10, INCISOS VI, VII e VIII e ART. 11 E INCISOS. INTERPRETAÇÃO. O CANDIDATO DEVE APRESENTAR CERTIDÕES CIVIL E CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. A CERTIDÃO NEGATIVA DE CRIME ELEITORAL FORNECIDA PELO TSE. AS CERTIDÕES CIVIL E CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL. A CERTIDÃO DE CRIME MILITAR FORNECIDA PELO STM; OU, SE O CASO, A CERTIDÃO NEGATIVA DE CRIME MILITAR FORNECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nota Técnica Eleitoral nº 029/2013, do SEJUR.
Expediente: 4386/2013.

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela Sra. Clarice Petriw Cheraconski, Administradora-Geral do CRM/PR, protocolizado no SIEM CFM nº 4386/13, em 15/05/13, referente à documentação necessária para comprovação de elegibilidade dos médicos que desejam se candidatar à eleição 2013-2018 do CRM/PR (via e-mail). Os questionamentos são os seguintes:

"Primeiramente, (...). Para facilitar a aquisição dos mesmos pelos médicos, tenho a pretensão de colocar informações dos links e endereços no site do CRM-PR.

Compreendo que a obtenção dos documentos pode ser diferente em cada estado. Porém, preciso saber qual o tipo do documento (1º grau, 2º grau, etc). (...).

Conforme a Res. CFM nº 1993/2012, Art. 9º:

> 1) apresente certidão da Justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos TRE e TSE,

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Sobre a Justiça Estadual:

(...) O problema é que há 03 tipos de certidões: civil, criminal e eleitoral. Há a necessidade de retirar as três, ou somente as duas primeiras? O setor jurídico do CRM/PR me informou que somente a criminal era necessária, pois esta supre as indagações referente a sentença condenatória e de improbidade administrativa.

(...)

Em ligação ao TJ, a atendente me informou que as certidões do TJ são de 2º grau, ou seja, em grau recursal, e que seria somente necessária a dos distribuidores.

Qual o seu posicionamento referente a isto?

Caso o médico não seja residente em Curitiba, e sim de qualquer outro município do estado do PR, ele necessita de outra documentação específica do município?

Justiça Federal

Há a opção de 04 certidões. Gostaria que o senhor me confirmasse se são necessárias somente as duas primeiras "criminal de 1º grau" e "comum de 1º grau".

Justiça Militar

Necessária somente a do STM, ou precisa de certidão do tribunal estadual?

Justiça Eleitoral

As certidões do TSE e TRE são obtidas pela internet. Há 04 ou 05 opções de certidões. São necessárias somente a de crime eleitoral e quitação eleitoral? Da zona eleitoral, qual a certidão necessária? Aqui em Curitiba as zonas são concentradas no prédio do TRE, e o documento somente é obtido pessoalmente.

2) Apresente certidão da justiça estadual e federal por improbidade administrativa, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, As certidões do TRF e TJ do item anterior suprem esse requerimento?

3) Apresente certidão onde não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, onde houver.

(...)

Dúvida referente aos tribunais de contas municipais. Sei, que somente alguns municípios dos estados do RJ e SP que possuem TCM e que os municípios do Paraná não possui esse tribunal. Porém é necessária alguma certidão da Prefeitura Municipal para comprovar a quitação de tributos?

Atenciosamente,"

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

É o relatório.

Manifestação jurídica.

As respostas a estas indagações, quanto à hermenêutica do art. 10, VI, VII e VIII da Res. CFM nº 1993/12, passam obrigatoriamente também pela análise da interpretação do art. 11, e seus incisos, da mesma Resolução.

Quanto a disponibilização de links e endereços eletrônicos no site do CRM para facilitar aos médicos a obtenção das certidões necessárias, o SEJUR do CFM não tem nenhuma objeção. Até mesmo porque se trata de informações públicas que estarão à disposição de todos os interessados.

Justiça estadual: certidões.

A Res. CFM nº 1993/12 ao tratar da elegibilidade e da inelegibilidade de candidatos a cargo eletivo nos Conselhos Regionais de Medicina regula a matéria da seguinte forma, *verbis:*

> **"Art. 10.** Será elegível o médico regularmente inscrito, primária ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:
> .....omissis.....
> VI - apresente certidão da Justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
> VII - apresente certidão da Justiça estadual e federal por improbidade administrativa, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
> VIII - apresente certidão onde não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, onde houver;
> .....
> **Art. 11.** Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:
> .....omissis.....
> VII - for condenado judicialmente a pena de suspensão do exercício profissional em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, com o prazo de

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

inelegibilidade perdurando desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;
VIII - for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena:
a) contra o patrimônio público, a Administração Pública, a economia popular e a fé pública;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) contra a dignidade sexual;
e) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;
f) de abuso de autoridade, nos casos cuja condenação implique perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;
g) de lavagem ou ocultação de bens, de direitos e de valores;
h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
i) de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;
j) de redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo;
k) doloso, contra a vida e a integridade física;
l) culposo, contra a vida e a integridade física, quando resultante do exercício profissional da medicina com negligência, imprudência ou imperícia;
IX - for condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive os praticados antes desta resolução, para o qual tenha concorrido de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;
X - tiver contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa,

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição;

XI - tiver beneficiado a si ou a terceiros, com abuso do poder econômico ou político, na condição de detentor de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;

XII - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, por captação ou por gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, as quais impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;

XIII - for condenado à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

XIV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão sancionatória do órgão profissional competente transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XVI - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por haver desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XVII - for exonerado do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

> XVIII - for magistrado judicial ou membro do Ministério Público que tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos."

Diante disso, entendemos que na Justiça Estadual as certidões necessárias são: cível (improbidade administrativa) e criminal para comprovar a inexistência de condenação do candidato nos crimes indicados nos incisos VI e VII do art. 10 c/c os incisos VII; VIII, letras a, b, c, d, f, g, h, i, j, k e l; IX; XIII; XV; XVII e XVIII do art. 11 da Res. CFM nº 1993/12.

Para comprovar a inexistência de crime eleitoral, conforme previsto no inciso VI do art. 10 c/c os incisos VIII, letra "e"; e, XII do art. 11 da Res. CFM nº 1993/12. A certidão fornecida pelo TSE dispensa as do TRE ou Zonas eleitorais. Ressaltamos que a Resolução em tela não exige certidão de quitação eleitoral. Logo, somente a certidão de crime eleitoral deve ser apresentada pelo candidato.

Destacamos que caso o candidato mantenha domicílio em cidade diversa da Capital, em princípio, não será necessária a obtenção de nenhuma outra certidão, pois todas as hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 da Res. CFM nº 1993/12 dizem respeito a órgão estadual ou federal; salvo a hipótese de Tribunal de Contas Municipal, onde houver.

Em relação à Justiça Federal, esclarecemos que bastam as certidões cível (improbidade administrativa) e criminal fornecidas pelos Tribunais Regionais Federais – TRF's, tal qual exigido na Justiça Estadual.

Quanto à Justiça Militar a certidão deverá ser expedida pelo STM. Porém, lembramos que em alguns Estados da Federação existe a Justiça Estadual Militar. Neste caso, também se faz necessário a obtenção de certidão específica destes órgãos.

As sentenças condenatórias por improbidade administrativa têm natureza jurídica cível. Dessa forma, a certidão cível obtida nos TRF's ou nos TJ's atende este requisito.

Por fim, podemos reafirmar que a exigência desta documentação leva em consideração a teleologia da norma, que é garantir a idoneidade do pretenso candidato em todos os locais onde presta ou já prestou atendimento médico.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br

É o Parecer, s. m. j.
Brasília-DF, 21 de maio de 2013.

Antonio Carlos Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR"

Por fim, registre-se que o inciso VII do artigo 10 da Resolução CFM nº 1.993/2013 é claro ao dispor que as certidões ali elencadas se referem às obtidas na Justiça Federal e na Estadual, *verbis*: "*VII - apresente certidão da Justiça estadual e federal por improbidade administrativa, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.*"

Desta forma, entendemos, salvo melhor juízo, que a NTE nº 029/2013 acima transcrita responde às indagações contidas no oficio em tela.

Brasília, 24 de maio de 2013

Ana Luiza Brochado Saraiva Martins
Assessora Jurídica

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 28 / 05 / 13
Conselho Federal de Medicina

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231| http://www.portalmedico.org.br